



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

2.º  
C  
C

|                       |
|-----------------------|
| PUBLICADO NO D. O. U. |
| De 17/11/1994         |
| Rubrica               |

Sessão de : 27 de janeiro de 1994

ACORDAD Nº 203-00.950

Recurso nº: 93.122

Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

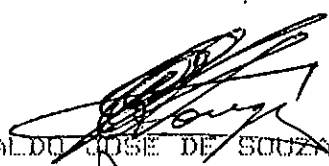
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - LANÇAMENTO - Correto o cálculo do imposto e perfeitamente definidos o sujeito passivo e o fato gerador, há de ser mantido o lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

Recurso Nº: 93.122  
Acórdão Nº: 203-00.950  
Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 09):

"O contribuinte identificado acima recebeu a Notificação/comprovante de pagamento do ITR/92, à fls. 02 referente ao Sítio São Francisco, de sua propriedade, situada no município do Rio de Janeiro, tendo apresentado impugnação tempestiva, à fls. 01, alegando em síntese que:

- a área em questão foi recebida, em doação, no ano de 1973, pelo Instituto Brasileiro de Educação e Cultura;

- por haver processo de usucapião na justiça, a área não pode ficar em nome do instituto, sendo designado impugnante para receber a cessão;

- desde que recebeu a cessão em nome do Instituto tem pago todos os impostos relativos à área, inclusive o ITR;

- a área ainda não foi passada para o nome do Instituto, que por sinal ainda não tem Alvará de localização para dar início às suas atividades educativas, por estar a posse da área "sub-judice";

- não tem possibilidades de responder pela cobrança que passou de Cr\$ 11.456,44 para Cr\$ 6.551.357,00 e pede que seja feito o cálculo para uma quantia mais razoável;".

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

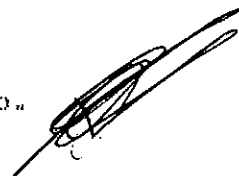
Acórdão nº 203-00.950

"ITR - Verificada a exatidão dos valores notificados, de acordo com a legislação vigente, há que se manter o lançamento. Notificação."

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 15) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, anexando, ainda, cópia do Ofício DR/MIRAD/RJ/C/nº 1093/88, de 30/01/88, que comprova os benefícios da imunidade tributária do ITR e Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, desde 1982 até a presente data e a cada fim de ano renovada como dispõe a legislação que rege a matéria.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

Acórdão nº 203-00.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

As informações de folhas 18 e 19 deste processo dão conta de que o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 531.014.036.811-0, denominado Escola Fazenda está devidamente registrado em nome do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura - IBEC e que, como tal, goza de imunidade tributária referente ao ITR.

Sem questionar a validade das assertivas de tais documentos, é necessário considerar que não é esse o imóvel do qual o recorrente não se conforma em pagar imposto porque, como alega, tanto o imóvel acima referido como o outro, objeto deste processo, estão ocupados pelo Instituto Brasileiro de Educação e Cultura - IBEC.

No processo não consta documentação que comprove este argumento. Ou seja, no processo só foi mencionado o imóvel Escola Fazenda, INCRA 531.014.036.811-0. O objeto deste processo é o imóvel denominado Sítio São Francisco, código INCRA 531.014.001.180-8.

Por estas razões é que concordo com a decisão de primeira instância quando diz:

"Na verdade, carecem de fundamento as alegações do contribuinte já que o Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66, define em seu artigo 29, que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel e no art. 31 que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Assim, para efeito do lançamento do ITR/92, ora impugnado, estão perfeitamente definidos tanto o fato gerador quanto o sujeito passivo, de acordo com os arts. 144, 116 e 121 do CTN, respondendo este pelo pagamento do crédito tributário nos termos do art. 184 do mesmo Código.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

Acórdão nº 203-00.950

Quanto ao cálculo do imposto também não cabe razão ao contribuinte já que os valores constantes da Notificação de fls. 06 foram calculados corretamente, com base na legislação vigente.

O art. 1º do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6746/79, diz que para o cálculo do ITR aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel e acordo com tabela específica.

No caso presente, o valor da terra nua foi calculado nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto 84.685/80 e Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Art. 7º - "O valor da terra nua considerando para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação pelo INCRA.

Parágrafo 2º - "O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de instrução especial."

Parágrafo 3º - "A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município."

O valor mínimo da terra nua VTNM, por hectare, levantando preferencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial MEFF/MARA nº 1275, de 27/12/91, utilizado para o cálculo do ITR do contribuinte, foi estabelecido pela IN nº 119, de 18/11/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo, para o município do Rio de Janeiro, Cr\$ 2.185.714,00 por ha."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002186/92-35

Acórdão nº 203-00.950

Assim sendo e por tudo o que consta do presente processo, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osvaldo', written over a horizontal line.

OSVALDO JOSE DE SOUZA